



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO**  
**PARTICIPATIVA**

**PARECER DO RELATOR**

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 4/2025**, de 26 de agosto de 2025, de autoria do vereador **DEYVID CARNEIRO** que dispõe sobre: “**ACRESCENTA O INCISO XL AO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DE 1992.**”

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o inciso XL ao artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 1992.

Cumpre destacar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o tema da organização do Estado, estabelece que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A autonomia política, nesse contexto, consiste no conjunto de competências conferidas aos entes federados para instituírem sua própria organização, legislação, administração e governo.

No plano local, a matéria se insere no âmbito do artigo 8º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a presente proposição encontra amparo no artigo 15, inciso I, “a”, da mesma Lei Orgânica, que atribui a esta Casa a competência para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Convém ainda registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, assegura aos Municípios a competência para:

I                   legislar                   sobre                   assuntos                   de                   interesse                   local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Da análise do texto, verifica-se que a Proposição não conflita com a competência privativa da União (artigo 22 da CF/88), tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CF/88).

No que tange à iniciativa, não se trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem altera a estrutura administrativa ou interfere no funcionamento dos serviços públicos. Trata-se, portanto, de proposição de iniciativa concorrente, sem vícios de origem.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.



BOA VISTA/RR, 10 DE SETEMBRO DE 2025.

**VER. ÍTALO OTÁVIO**

**PRESIDENTE**

1